

Acórdão: 14.410/00/3^a
Impugnações: 40.10058362-63/40.10101502-42
Impugnantes: Transportadora Fernão Dias Ltda(Autuada)/Green Slate Mining Ltda(Coobrigada)
Advogado: Milton Teotônio Pereira dos Santos
PTA/AI: 02.000155337-74
Inscrição Estadual: 062.608819.0042 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Incompatibilidade entre o Itinerário Previsto na Nota Fiscal e o Local da Abordagem Fiscal. Constatado transporte de mercadoria, pelo Posto Fiscal em Sete Lagoas, no sentido de Belo Horizonte, cujo documento fiscal discriminava remetente em Felixlândia-MG e destinatário em Brasília-DF, havendo discriminação no campo “Informações Complementares” de que a mercadoria seria entregue no Rio de Janeiro. Não obstante a ocorrência fática, constata-se não haver previsão legal para desclassificação do documento fiscal na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente, cancelando-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o itinerário nele previsto e a abordagem fiscal.

Inconformados, os Sujeitos Passivos apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 26/29, alegando em síntese o seguinte.

Inicialmente, sustentam a impropriedade entre a exigência fiscal e os dispositivos legais argüidos.

Para deslinde da ocorrência fática, resumem a situação fática ocorrida.

Salientam que a Coobrigada vendeu pedras ardósias para cliente, contribuinte do ICMS, situado em Brasília-DF. Por conta e ordem desse contribuinte, as mercadorias deveriam ser entregues diretamente à empresa Caravel Serviços de Container S.A., estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, a qual se encarregaria das providências relativas à exportação das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustentam as autuadas que, sujeitando-se a operação ao instituto da não incidência do ICMS, a Coobrigada emitiu nota fiscal mencionando no campo de informações complementares que a mercadoria seria entregue no Rio de Janeiro.

Ponderam que o próprio motorista do veículo se dirigiu espontaneamente ao Posto Fiscal.

Entendem ter cometido mero erro de direito, perfeitamente escusável, não tendo trazido nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a operação estava amparada pela não incidência do imposto.

Concluem requerendo o cancelamento da exigência fiscal.

Asseveram ser equivocada a majoração da multa isolada, uma vez que a Coobrigada nunca cometeu infração do gênero.

O Fisco, por sua vez, apresenta Réplica, refutando os termos da Impugnação interposta, com os seguintes fundamentos.

Inicialmente esclarece que os dispositivos legais argüidos estão em perfeita consonância com o relatório fiscal do Auto de Infração em comento.

Assevera que, como os autuados sustentam que a nota fiscal objeto do trabalho fiscal foi emitida por conta e ordem do contribuinte estabelecido em Brasília, existe um capítulo específico que trata da matéria no RICMS/96 (Cap. XXXIX, Anexo IX); no caso em tela, não foram observadas as normas regentes do capítulo citado.

Observa, ainda o Fisco, que não há provas de que o contribuinte destinatário da nota fiscal seja empresa comercial exportadora para a Coobrigada fazer jus à não incidência do imposto na operação.

Aduz que a multa isolada foi majorada em 100% em razão do sujeito passivo ter praticado infração idêntica em dois outros PTA's.

Conclui requerendo a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A exigência fiscal relaciona-se com a desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o itinerário nele previsto e a abordagem fiscal.

A ora Coobrigada emitiu nota fiscal vendendo mercadoria para contribuinte estabelecido em Brasília - DF e, por conta e ordem do mesmo, encaminhou-a diretamente para empresa estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, acobertando a operação com a mesma nota fiscal mencionada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse documento fiscal, a ora Coobrigada não destacou ICMS sob o fundamento, carimbado no corpo do documento, de que a operação estaria amparada pela não incidência do imposto, nos termos do inciso III do artigo 5º do RICMS/96.

O Fisco, por sua vez, desclassificou o documento fiscal motivando sua ação na incompatibilidade entre o trajeto consubstanciado na nota fiscal e o trajeto real, argüindo, ainda, fundamentação de que não havia previsão legal, naquele caso, de modificação do local de entrega da mercadoria através de observação no campo “Informações Complementares” do documento fiscal.

A legislação tributária define, através do RICMS/96, as hipóteses de desclassificação de documento fiscal, a saber, artigo 149:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação;

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

No caso em tela, o documento fiscal não é falso e nem inidôneo, uma vez não tipificados nos termos dos artigos 133 e 134 do RICMS/96; não há prova de que o mesmo já tenha sido utilizado em outra operação; pela contagem física da mercadoria realizada pelo Fisco (fls. 09), não houve nenhuma divergência entre a mercadoria transportada e aquela discriminada na nota fiscal. Dessa forma, não se vislumbra nenhum requisito ou condição que fundamente a desclassificação do documento fiscal.

Portanto, verifica-se, a partir do dispositivo transcrito, que a ocorrência fática relatada no Auto de Infração sob análise não se amolda em nenhum dos incisos do artigo transcrito.

De outro lado, a mesma legislação define, também, as hipóteses onde permite-se a observação, no documento fiscal, campo “Informações Complementares”, de local de entrega diferente do constante do campo “Destinatário/Remetente”.

O art. 2º, Anexo V do RICMS/96 prevê as indicações que a nota fiscal conterá nos quadros e campos próprios. No item 1 do quadro “Dados Adicionais” temos:

Quadro DADOS ADICIONAIS:

“1 - no campo “informações complementares”, outros dados de interesse do emitente, tais como: ... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda” (grifo nosso).

Infere-se do dispositivo supra que o local de entrega diverso do endereço do destinatário só pode ser colocado no campo “informações complementares” quando expressamente previsto na legislação.

Dessa forma, a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro “Dados Adicionais”, local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º do Anexo V do RICMS/96 e arts. 53, 67 e 183 do Anexo IX do RICMS/96).

Assim, o destaque de local de entrega constante do documento fiscal, cerne do trabalho fiscal sob análise, não está contemplado pela legislação vigente. Contudo, não foi essa a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração.

Outra questão a ser salientada relaciona-se com a falta de destaque do imposto no documento fiscal sob o fundamento do artigo 5º, inciso III do RICMS/96.

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

...

O dispositivo acima guarda relação direta com o Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96 - Das Operações Relativas às Saídas de Mercadorias Com o Fim Específico de Exportação (artigos 259 a 270).

Art. 259 - Na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, promovida por estabelecimento localizado neste Estado, com destino a empresa comercial exportadora, inclusive **trading company**, ou outro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento da mesma empresa, amparada, a partir de 16 de setembro de 1996, pela não-incidência de que trata o inciso III do artigo 5º deste Regulamento, será observado o disposto neste Capítulo.

Art. 260 - As empresas destinatárias referidas no artigo anterior deverão:

I - estar inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT);

II - comprovar, em relação a cada estabelecimento remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas.

Art. 261 - Na remessa da mercadoria para as empresas de que trata o artigo 259 deste Anexo, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos previstos neste Regulamento, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares", a expressão: "Remessa com o fim específico de exportação".

Ora, verifica-se que a operação acobertada pela nota fiscal objeto do trabalho fiscal não está alcançada pela não incidência do imposto, uma vez que a mesma discrimina, como destinatária, empresa estabelecida em Brasília (Rocha Pinheiro Com. de Fotografia e Produção Ltda), não se tendo provas nos autos de tratar-se de empresa comercial exportadora. Não obstante, existe informação em "Dados Adicionais" de que a mercadoria seria exportada através dessa empresa destinatária.

Ainda assim, existe informação no corpo do documento fiscal de que a mercadoria seria entregue em empresa situada no município do Rio de Janeiro. Em que pese esse fato, concomitante com referência a informações relativas à exportação, não existe, porém, informação de que a referida empresa seja comercial exportadora e, ainda que houvesse, não havia previsão legal para a citação de local de entrega no caso sob análise.

Dessa forma, compilando-se e analisando-se a legislação acima citada e confrontando-se com a situação fática relatada no Auto de Infração, constata-se a total inaplicabilidade da acusação fiscal ao caso concreto autuado.

Verifica-se que o Fisco poderia ter exigido o ICMS devido, não destacado na nota fiscal, uma vez que a operação em questão não guarda adequação com a não incidência do imposto argüida no documento, assim como poderia, se assim entendesse, exigir multa isolada por descumprimento de obrigação acessória concernente à menção, em documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar (art. 55 - V da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, pelo motivo da acusação fiscal não guardar adequação com os fatos relatados no Auto de Infração, além de não haver cominações punitivas legais previstas para os mesmos, entende-se que o trabalho fiscal deva ser cancelado.

Dessa forma, não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

L